



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411384**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005827-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR GABRIEL FREITAS DA SILVEIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 0005827-46.2024.8.26.0100**

**Apelante: Victor Gabriel Freitas da Silveira**

**Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do Foro Central**

**MM. Juiz de 1ª instância: Sergio Serrano Nunes Filho**

**VOTO Nº 52692**

**EMENTA:** Apelação Cível - Cumprimento de sentença – Astreinte – Inconformismo com a sentença que, embora tenha constado o descumprimento da ordem judicial, acolheu a impugnação do executado para afastar o cabimento da multa cominatória – Inconformismo que vinga - Configurada a necessidade de manter o valor da pena pecuniária ao passo que nem com ela estabelecida o apelado cumpriu a ordem legal de restabelecer o acesso à rede social – Réu que utiliza o Instagram para sua atividade profissional – Descumprimento que resultou em prejuízos que devem ser aplacados – Multa devida - Sentença reformada – Recurso provido.

**RELATÓRIO.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 64, que nos autos de cumprimento de sentença, julgou procedente a impugnação apresentada pelo executado, deixando de impor condenação nas custas processuais ao

exequente.

2. Irresignado, insurge-se o exequente, alegando, em síntese, que enfrentou dificuldades para obter o cumprimento do dever de restabelecimento de página em rede social (Instagram), fato não negado pelo Facebook, nada justificando a conduta contrária à ordem judicial, devendo ser autorizado o pagamento do valor da astreinte estabelecida nos autos principais. Aduz que o afastamento da incidência da astreinte implica em inadmissível tolerância da inadimplência, o que exige reforma. Defende a incidência do valor da multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) como forma de impor conduta mais séria diante da ordem judicial.

3. Recolhido o preparo (fls. 72/73), o recurso foi processado (fls. 74), sendo apresentada as contrarrazões às fls. 77/81.

### **FUNDAMENTOS.**

5. Insurge-se o apelante contra o julgamento que, proferido em sede de cumprimento de sentença, entendeu por bem relevar os 4 dias de atraso para o cumprimento da ordem legal e afastar a incidência da multa cominatória, fundamentando o magistrado *a quo* que o atraso foi por curto período, devendo ser prestigiado o atendimento da ordem que acabou efetivado.

6. Tem razão o apelante em seu inconformismo.

7. Ora, é inegável que o autor trabalha como criador de

conteúdo digital, sendo o acesso à rede social administrada pelo réu seu meio de exercício de atividade profissional. Ou seja, a regularidade de acesso à sua conta lhe era essencial, bem como enfrentou prejuízos pela ausência de gestão da atividade na rede.

8. O apelado, embora conhecedor do dever de restabelecer a conta do apelado em determinado prazo, sob pena de multa elevada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, demorou a providenciar o regular cumprimento para restabelecer o serviço de rede conforme lhe competia.

9. Ora, neste quadro, tudo indica que o valor da astreinte foi até mesmo módico, ao passo que nem sob o risco de resgatá-lo em sua integralidade, o apelado logrou satisfazer no tempo oportuno a ordem judicial. Vale destacar que não houve surpresa, fixado judicialmente um prazo para o cumprimento de ordem judicial, evidente que este deve ser criteriosamente observado, há de se ter seriedade diante das decisões judiciais.

10. Assim, não há justificativa plausível para a demora em atender à ordem judicial, não sendo caso de aplicar o disposto no artigo 537, §1, inciso II, do Código de Processo Civil.

11. Desta forma, acolhe-se o recurso, para julgar improcedente a impugnação do executado, estabelecendo o dever de resgate da multa relativa aos 4 (quatro) dias de comprovada inadimplência, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido desde a data em que aplicada a sua incidência e com juros da mora desde a citação, devendo prosseguir o feito em primeiro grau para os atos tendentes ao efetivo cumprimento.

12. Pelo exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para continuidade, nos termos da fundamentação supra.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
**RELATOR**